

N. F. Nº - 269130.0022/19-3

NOTIFICADA - ADECO AGROPECUÁRIA BRASIL LTDA.

NOTIFICANTE - MIRIAM BARROSO BARTHOLO

ORIGEM - INFRAZ OESTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.11.2020

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0121-05/20NF-VD**

**EMENTA: ICMS.** ESCRITA FISCAL FALTA DE REGISTRO DE MERCADORIAS. MULTA. Notificada junta documentos que não atestam inequivocamente o lançamento efetivo dos documentos fiscais em sua escrita. Bastava para tanto, apresentar os registros de entradas oficiais da EFD. Ônus de provar a escrituração desatendido. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Vale frisar, inicialmente, que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento.

A Notificação Fiscal em tela, lavrada em 26/6/2019, tem o total de R\$26.715,47, contendo a seguinte e suposta irregularidade:

**Infração – 16.01.01 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou bens sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.**

Fatos geradores apontados no corpo do lançamento e enquadramento legal feito nos arts. 217 e 247 do RICMS-BA/2012, e multa de 1%, prevista no art. 42, IX da Lei 7014/96.

Juntados, entre outros documentos: termo de início de fiscalização, demonstrativos analítico e sintético das notas fiscais não escrituradas (em excertos) e CD contendo em formato completo as citadas planilhas.

Em 11.10.2019, apresenta o contribuinte sua defesa (fls. 18/21), na qual:

Sustenta a tempestividade de sua manifestação.

Apresenta o objeto da cobrança, detalhando que a postulação fiscal engloba 97 (noventa e sete) documentos fiscais não registrados como entradas.

Retruca dizendo que do total citado, 62 (sessenta e dois) deles estavam escriturados, conforme pode ser verificado nos arquivos EFD, restando, de fato, 35 (trinta e cinco) documentos sem registrar.

Sobre estes, informa que providenciou o pagamento da penalidade que lhe foi imposta, consoante comprovante que anexou neste PAF.

Apensados na peça defensiva, entre outros documentos já presentes nos autos, demonstrativo em papel e em separado das notas fiscais que estavam e não estavam registradas na escrita, sendo que, para as primeiras, acompanham o Registro na EFD C100 – Entrada, além de comprovante de pagamento de parte da penalidade, no valor principal de R\$10.826,03, com acréscimos de R\$3.115,29, além de planilha-detalhe do recolhimento emitida pelo SIGAT.

Direcionado o processo para a minha relatoria.

Considero atendidos para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, sendo desnecessária a produção de informativo fiscal, com suporte no art. 2º, § 1º, do RPAF baiano.

É o relatório.

## VOTO

Cobra-se neste PAF multa, em face do não registro de notas fiscais na escrita fiscal do contribuinte.

A defesa reconhece parcialmente a falta praticada, pois dos 97 (noventa e sete) documentos fiscais abrangidos na exigência, 62 (sessenta e dois) estavam escriturados, e apresenta comprovante de recolhimento da multa relativa ao não registro dos 35 (trinta e cinco) documentos fiscais restantes, evento que está assentado na base de dados do SIGAT.

Cumpre observar, que a Escrituração Fiscal Digital (EFD), uma das partes do SPED Fiscal, como a Escrituração Contábil Digital (ECD) e a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), vem a ser um arquivo digital, composto de um conjunto de escriturações de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das Unidades Federadas e da Receita Federal do Brasil, bem como de registros de apuração de tributos alusivos às operações e prestações praticadas por determinado contribuinte. Tal arquivo, deverá ser assinado digitalmente e transmitido via Internet ao ambiente SPED.

Não se deve esquecer, que referido sistema foi concebido a partir do Conv. ICMS 143/2006, substituído depois pelo Ajuste SINIEF 02/2009, e Ato COTEPE 09/2008, transpostos para a legislação baiana pela via dos arts. 247 a 253 do RICMS/12. O arquivo digital deve ser submetido ao programa validador, fornecido pelo SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), o qual verifica a consistência das informações prestadas, procede à sua assinatura – via certificado digital, tipo A1 ou A3, ICP-Brasil, para depois transmiti-lo. Toda a movimentação da empresa - e respectiva documentação que lhe dá suporte – haverá de estar registrada no citado sistema de escrituração.

A omissão de informações poderá acarretar penalidades e a obrigatoriedade de reapresentação do arquivo integral, de acordo com as regras estabelecidas pela Administração Tributária Estadual. Logo, a escrituração prevista dentro das regras norteadoras deste sistema, veio em lugar da escrituração e impressão dos seguintes livros: Livro Registro de Entradas; Livro Registro de Saídas; Livro Registro de Inventário; Livro Registro de Apuração do IPI; Livro Registro de Apuração do ICMS; Documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP; Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Assim, a partir de sua base de dados, o sujeito passivo deverá gerar um arquivo digital, de acordo com leiaute estabelecido em Ato COTEPE, informando todos os documentos fiscais e outras informações de interesse dos fiscos federal e estadual, referentes ao período de apuração dos impostos ICMS e IPI. Este arquivo deverá ser submetido à importação e validação pelo Programa Validador e Assinador (PVA), fornecido pelo SPED.

Tais arquivos digitais da EFD, bem como os documentos fiscais que deram origem à escrituração, na forma e prazos estabelecidos para a guarda de documentos fiscais na legislação tributária, deverão estar disponibilizados para o fisco, sem inconsistências, observados os requisitos de autenticidade e segurança nela previstos.

Todavia, o que alega o contribuinte ser arquivo da EFD, em verdade é apenas uma planilha sem título e sem a indicação de que se trata do registro oficial das entradas promovido pelo sujeito passivo. O suposto registro C100 individual de cada nota, apensado às fls. 45 a 75, além de ilegíveis, não denotam que foram processados efetivamente no registro de entradas.

Diante do exposto, a defendente não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus de trazer aos autos elementos robustos de provas que atestassem o registro na sua escrita antes da notificação ser efetivada.

Todavia, em fase posterior a este julgamento, inclusive no saneamento do crédito tributário para inscrição na dívida ativa, será ainda possível o contribuinte demonstrar incontestavelmente que

providenciou o registro na escrita fiscal, para afastar a cobrança da penalidade pecuniária remanescente.

Em conclusão, é de se considerar inteiramente PROCEDENTE a presente Notificação Fiscal, devendo o setor competente homologar os valores já recolhidos.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar PROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 269130.0022/19-3, lavrada contra **ADECO AGROPECUÁRIA BRASIL LTDA.**, devendo ser intimada a notificada, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$26.715,47**, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96, mais os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2020.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR